



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ^{PLC 023 /2019}, DE 2019

(DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO)

Altera a Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1988, e a Lei Complementar nº 8, de 19 de dezembro de 1995, para determinar que os saldos orçamentários do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF e do Fundo da Assistência Social do Distrito Federal – FAS-DF, não utilizados ao término de cada exercício financeiro, constituam receitas dos respectivos fundos.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 023 /2019
Folha Nº 01 #

Edy 2/19/19

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1988, e a Lei Complementar nº 8, de 19 de dezembro de 1995, para determinar que os saldos orçamentários do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF e do Fundo da Assistência Social do Distrito Federal – FAS-DF, não utilizados ao término de cada exercício financeiro, constituam receitas dos respectivos fundos.

Art. 2º Adite-se a alínea "e" ao inciso VI do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2º



.....

§ 2º

.....

VI -

.....

e) ações destinadas à criança, aos adolescentes e à assistência social.

Art. 3º Adite-se o inciso XI ao art. 7º da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que "institui o Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF", com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

XI – saldos orçamentários não utilizados ao término de cada exercício financeiro pelo Fundo, na forma da aplicação prevista no art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, lançados como superávit financeiro apurado em balanço patrimonial.

Art. 4º Adite-se o inciso XII ao art. 6º da Lei Complementar nº 8, de 19 de dezembro de 1995, que "institui o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF", com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XI – saldos orçamentários não utilizados ao término de cada exercício financeiro pelo Fundo de Assistência Social, na forma de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 023 / 2019
Folha Nº 02/11



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 023 12019
Folha Nº 03 / #

A Proposição visa dar o mesmo tratamento disponibilizados a outros fundos contábeis, a exemplo do Fundo de Apoio à Cultura – FAC/DF, cujas disposições previstas na Lei Complementar nº 925/17 determinam a reversão dos superávits financeiros apurados em balanços dos respectivos fundos à conta dos próprios fundos, em vez de transferência desses recursos ao Tesouro do Distrito Federal.

A Proposição representa verdadeira proteção aos Fundos de Direito da Criança e Adolescente, bem como o Fundo de Assistência Social, no atingimento efetivo das políticas públicas respectivas.

No que tange à análise em relação aos aspectos de admissibilidade de competência da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, não há quaisquer vícios de inconstitucionalidades formais ou materiais, uma vez que a matéria trata sobre normas gerais de finanças públicas, não incluídas nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda no que tange aos aspectos de admissibilidade e mérito inerentes à **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, não há que se falar em aumento da despesa pública, uma vez que não gera qualquer custo para o Estado, mas tão somente, reestrutura a fonte de financiamento dos referidos Fundos.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para o fortalecimento dos princípios constitucionais, em especial o da igualdade e dignidade,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**



relacionados a parcela de nossa população em estado de maior vulnerabilidade, pedimos a colaboração dos nobres Colegas a aprovação da Proposição.

Sala das Comissões, em


Deputada **ARLETE SAMPAIO**

PT

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 023 / 2019
Folha Nº 04 / #

Assunto: Consulta ao Gabinete do **Projeto de Lei Complementar nº 23/19**, que “Altera Lei complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, a Lei Complementar nº 151, de 30 dezembro de 1988, e a Lei Complementar nº 8, de 19 de dezembro de 1995, para determinar que os saldos orçamentários do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescentes do Distrito Federal – FDCA-DF e do Fundo da Assistência Social do Distrito Federal – FAS-DF, não utilizados ao término de cada exercício financeiro, constituam receitas dos respectivos fundos”.

Autoria: Deputado(a) Arlete Sampaio (PT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor, para juntada à proposição de cópia das disposições normativas que faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Em 07/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 023 / 2019
Folha Nº 05 11